



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Procedimento Comum Cível/PROC

Autos nº: 0606470-41.2022.8.04.0001

Requerente: Carlos Eduardo de Souza Braga

Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré, às f. 3065/3224 procedeu à juntada de documentos (laudos periciais do IPEM), dispensando a produção de outras provas e protestando pelo julgamento antecipado da lide.

Às f. 3225/3226, manifestou-se o autor pela realização de prova pericial realizada pelo IPEM, bem como a obtenção de informações de processos e reclamações sobre a implementação do novo sistema de medição recebidas pelo PROCON.

Às f. 3227, determinei a intimação do autor para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré, com posterior vista ao Ministério Público.

Às f. 3231/3232, o autor compareceu aos autos para informar que os laudos do IPEM juntados pela ré seriam alusivos a ensaios realizados nos meses de fevereiro e março de 2022, e que as discrepâncias alegadas na inicial seriam referentes ao mês de janeiro de 2022, ratificando o teor da petição de f. 3225/3226.

Às f. 3234/3239, a ré retorna aos autos para informar que os documentos de f. 3067/3224 configuram fatos novos supervenientes, que alterariam a realidade fática e afastariam a probabilidade do direito do autor, pois os laudos elaborados pelo IPEM atestam a regularidade do novo sistema



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

de medição, afastando as alegações contidas na inicial. Diz ainda que estaria caracterizado o *periculum in mora* inverso, com risco de dano irreparável, pois teria realizado investimentos elevados para adquirir os novos medidores, encontrando dificuldades operacionais para manter o sistema de energia elétrica hígido, sem a utilização do novo sistema. Reiterou a desnecessidade de produção de outras provas.

Passo a decidir.

Dispõe o art. 296 do CPC que “**a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada**”, sendo no mesmo sentido a jurisprudência predominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO ILÍCITO. TUTELA DE URGÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. DECISÃO MANTIDA. 1. No presente feito a parte agravante se insurge tão somente quanto à impossibilidade de reanálise da tutela de urgência pela magistrada singular, sem que tenha ocorrido fato novo, diante do trânsito em julgado da matéria e da preclusão com o julgamento por este Colegiado do agravo de instrumento nº 70078975802.2. No presente feito não há falar em trânsito em julgado da decisão que, em juízo de cognição sumária, analisa a tutela provisória de urgência e, tampouco, falar em preclusão daquela, o



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

que impediria de reapreciar a concessão e revogar parcialmente a tutela outrora concedida.3. **A tutela provisória pode a qualquer tempo ser revogada ou modificada, conforme dispõe expressamente o art. 296 da legislação processual vigente.**4. Assim, a tutela foi concedida de forma integral pela Juíza a quo, e mantida por este Colegiado, em sede de cognição sumária, sendo alterada a abrangência após a instauração do contraditório e análise dos argumentos expedidos pela parte ré na defesa apresentada, sem que importe em ofensa a coisa julgada, mesmo porque se trata de questão processual não afeta ao mérito da causa que será decidido oportunamente. Negado provimento ao recurso. (grifei)

(TJ-RS - AI: 70083367870 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 27/05/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2020)

Ao deferir a tutela de urgência às f. 22/28, me convenci de que as instalações dos novos medidores de energia deveriam ser suspensas, considerando denúncias diversas de que haveria prejuízo a consumidores, com elevação das faturas de energia elétrica. Da mesma forma, deveriam ser suspensas as cobranças de faturas das unidades consumidoras nas quais os novos medidores já estivessem instalados.

Tal medida se fez necessária para que fosse possível apurar as denúncias, evitando que os consumidores, partes mais frágeis da relação de consumo, fossem prejudicados com a obrigatoriedade de pagamento de faturas exorbitantes, oriundas de medições possivelmente errôneas.

No entanto, conforme documentos de f. 3067/3224, o IPEM



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

realizou perícia em medidores diversos, deste novo modelo que vinha sendo instalado pela ré, concluindo não haver irregularidades, com o atesto de validade do sistema.

O IPEM é um órgão governamental que atua por delegação do INMETRO, gozando de fé pública, tanto que o próprio autor requereu a realização de pericial judicial pelo referido órgão. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a perícia de medidor de energia elétrica reveste-se de validade quando realizada por laboratório autorizado pelo INMETRO.

“A perícia de medidor de energia elétrica, quando realizada por laboratório autorizado pelo Inmetro, reveste-se de validade e não constitui prova unilateral a exigir contraditório administrativo.”

(Ap 28207/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

No presente caso, é inequívoca a validade e isenção de perícia realizada pelo IPEM que, conforme já dito, age por delegação do INMETRO.

Portanto, entendo que houve alteração da situação fática trazida na inicial, pois os laudos apresentados pelo IPEM atestam que não há irregularidades nos novos medidores que vinham sendo instalados pela ré, não se justificando a manutenção da tutela de urgência deferida, razão pela qual a **REVOGO** integralmente, pois já não subsiste mais a probabilidade do direito.

Vislumbro que a manutenção da tutela de urgência após o próprio IPEM ter atestado a regularidade dos medidores configuraria ato abusivo, além de causar prejuízo à ré, que realizou investimentos com a compra e instalação dos novos medidores.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Quanto ao pedido de produção de provas, entendo desnecessária a realização de perícia judicial, que seria realizada pelo próprio IPEM, que já atestou a regularidade dos novos medidores, conforme laudos de f. 3067/3224. Assim sendo, **INDEFIRO** a realização de prova pericial.

Em relação ao pleito para que seja oficiado o PROCON, trata-se de prova que deveria ter sido produzida pelo próprio autor, sendo certo que o juiz, como presidente do processo, deve decidir quais os atos processuais que serão imprescindíveis para a solução da lide, primando, sempre, para a melhor técnica de se evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional, assegurando aos litigantes a garantia constitucional “da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação “ (Emenda Constitucional 45/2004).

Assim, dou-me em condições de conhecer do pedido, nos termos do art. 355, I, do NCPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C

Manaus, 09 de maio de 2022.

Manuel Amaro de Lima
Juiz de Direito